



DECRETO Nº 082/2020

Dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (CODIV-19) no município de Natividade e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Natividade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Organização Mundial da Saúde quanto ao estado de pandemia surtido pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção e controle de riscos à saúde da população, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Natividade;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do coronavírus, em decorrência de mortes já confirmadas e da evolução da doença.

D E C R E T A :

Art. 1º - Em homenagem ao Princípio da Cooperação, o presente decreto visa estabelecer novas medidas temporárias e excepcionais na prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento das **LOJAS EM GERAL, CAMELÔS E VENDEDORES AMBULANTES**, no horário compreendido entre **09:00h e 14:00h**, devendo cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, além de disponibilizar equipamentos de proteção Individual (máscaras de proteção) para uso de seus funcionários e antissépticos à base de álcool 70º para uso de seus funcionários e público em geral.



Art. 3º - **FICA PROIBIDO** o funcionamento de **BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, QUIOSQUES, TRAILERS e BOTEQUINS**, permanecendo ativo somente os serviços por meio de delivery.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do estabelecido no caput deste artigo os agentes de fiscalização deverão considerar a atividade efetivamente exercida, ainda que em discordância com a atividade especificada no alvará de funcionamento.

Art. 4º - **FICA PROIBIDO** o funcionamento de **QUADRAS ESPORTIVAS, CAMPOS DE FUTEBOL, CLUBES, ACADEMIAS, ESTÚDIOS E CENTROS DE GINÁSTICA.**

ART 5º - **FICA PROIBIDO** o funcionamento de salão de beleza, esteticistas, manicure e barbearias.

Art. 6º - **FICA PROIBIDA** a realização de eventos com a presença de público, que envolvam atividades de cunho religioso.

Art. 7º - As celebrações religiosas (Cultos e Missas) deverão ser transmitidas online.

Art. 8º - **FICA PROIBIDA** a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público que envolvam aglomerações de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, comício, passeata e afins.

Art. 9º - No caso de óbito de pessoa com diagnóstico confirmado ou suspeito do novo coronavírus, uma vez realizada a preparação do corpo pela prestadora de serviço, este deverá seguir imediatamente para o sepultamento, sem a realização da cerimônia de velório.

Art. 10 - Os velórios de pessoas cuja *causa mortis* não se deu em razão do novo coronavírus deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – fica limitado a 10 (dez) o número de pessoas presentes à cerimônia de velório;
- II – o tempo da cerimônia de velório fica limitado a até 02h (duas horas) de duração.

Art. 11 - Permanece autorizado o funcionamento, **sem restrição de horários**, dos seguintes estabelecimentos: Farmácia, drogaria, supermercado, mercearia, hortifruti, loja de material de construção, padaria, pet shop, açougue, oficina mecânica, posto de combustível e distribuidor de gás e água, devendo cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para higienização regular e periódica das mãos, locais de contatos, balcões, caixas, desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros, além de disponibilizar equipamentos de proteção Individual (máscaras de proteção) e antissépticos à base de álcool 70º para uso de seus funcionários.



Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos acima mencionados, exceto os supermercados, deverão observar ainda que os atendimentos se realizem com limite de clientes idênticos ao número de atendentes, mantendo o distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e entre clientes e funcionários.

Parágrafo segundo: Ficam autorizados aos supermercados funcionarem com quantitativo máximo de 15 (quinze) clientes observando o distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e entre clientes e funcionários.

Art. 12 - O atendimento aos clientes nos serviços e atividades desenvolvidas em escritórios profissionais, como o de advocacia, contabilidade e demais classes, bem como imobiliárias, corretoras e escritórios de provedores de internet somente ocorrerá obedecendo o limite máximo de 01 (um) cliente por vez, devendo os profissionais e funcionários cumprir as normas e orientações sanitárias, e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 13 - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios médico/odontológico.

Art. 14 – Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão adotar ainda os seguintes procedimentos:

- I. afixar cartazes informando sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial e do limite máximo de clientes que poderão ser atendidos por vez;
- II. disponibilizar em local visível e de fácil acesso antissépticos à base de álcool 70° para uso do público em geral.

Art. 15 - Permanecem fechadas todas as entradas do Município de Natividade, excetuando-se apenas aos moradores, pessoas que trabalham no município e veículos de carga.

Art. 16 - Fica **DETERMINADO** o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação do Ministério da Saúde, nos seguintes locais:

I – nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II – no interior de:

- a) estabelecimentos comerciais e de serviços, por consumidores, fornecedores, proprietários, clientes, empregados e colaboradores;
- b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos e prestadores de serviço.



**Prefeitura de
Natividade**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

Adm. 2017/2020.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator sofrerá as penalidades, previstas na Lei Municipal nº 268/2003: advertência, cancelamento de alvará de autorização sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados com multa de 06 UFINATs (R\$ 663,72) que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições contrárias e/ou incompatíveis com o presente, em especial o Decreto nº 081/2020.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até o dia 22/06/2020, podendo ser prorrogado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Natividade – RJ, 15 de junho de 2020.

Severiano Antônio dos Santos Rezende
Prefeito Municipal